



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42496

Registro: 2025.0000293594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001119-96.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS, é apelado DANILO CESAR DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGAS

Apelado: DANILO CESAR DA SILVA

Comarca: São Bernardo do Campo – 6.^a Vara Cível

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE GÁS. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATURAS COM VALORES DESPROPORCIONAIS AO CONSUMO MÉDIO COMPROVADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA, PELA RÉ, ACERCA DE AUSÊNCIA DE DEFEITO NOS MEDIDORES, TAMPOUCO DE REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. FATURAMENTO EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANO MORAL INDENIZÁVEL E BEM DOSADO MONOCRATICAMENTE. AÇÃO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA, MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO NESTA SEDE (ART. 85, §§ 2.º E 11 DO CPC).

Apelação não provida.

Trata-se de apelação (fls. 292/318, com preparo às fls. 320/321 e 345/346) interposta contra a r. sentença de fls. 277/280 (da lavra da MM Juíza Patrícia Svartman Poyares Ribeiro), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória, com pedido de reparação de danos, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de declarar inexigíveis os valores cobrados pela ré contra o autor a partir de novembro de 2023 e determinar que as faturas sejam revisadas, considerando-se a média dos doze meses anteriores às obras, quais sejam, março de 2022 a fevereiro de 2023, até que seja trocado o relógio medidor, o que a ré também fica condenada a fazer. Antecipo a tutela para tais finalidades, para evitar danos processuais irreparáveis. Após a troca do relógio, poderão ser emitidas novas faturas pelas vias normais (medição a cada período de 30 dias). Feita a revisão nos moldes acima, caso o autor tenha pagado valores a maior, terá direito a restituição nos autos ou*

mediante compensação com faturas seguintes. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de uma indenização por danos morais na ordem de R\$ 3.000,00, corrigida desde a publicação da sentença pelo índice de inflação oficial e acrescida de juros e mora pela taxa legal a partir da citação. Sucumbente, arcará a requerida com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que, diante do caráter ilíquido da condenação, fixo na forma do art. 85, § 8º do CPC em R\$ 1.000,00. Verifico estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da(s) guia(s) e/ou os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas e/ou a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e/ou as contribuições, servindo essa decisão, sentença para os fins do disposto no artigo 1.098, da NSCGJ. PIC.”.

Embargos de declaração (fls. 283/288), rejeitados, consoante r. decisão de fls. 289.

Alega a requerida e apelante, em necessária síntese, que o julgador extrapolou os limites da lide, ao determinar a troca do medidor e a restituição de valores, já que nenhum valor foi pago pelo autor. Argumenta quanto à regularidade de sua conduta, dizendo não haver prova dos fatos constitutivos do direito autoral, ou mesmo ilícito indenizável. Aponta a correta aferição das faturas, e aduz que os valores são devidos pelo autor. Afirma o cumprimento de todos os preceitos legais pela ré. Afirma a vedação ao enriquecimento ilícito. Insiste na ausência do dever de indenizar. Refuta a ocorrência de dano moral. Sucessivamente, requer a redução do valor fixado a tal título. Pede a reforma do julgado.

O recurso é tempestivo (fls. 291 e 292), e foi recepcionado em primeiro grau (art. 1010 e seguintes do NCPC), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

Vieram contrarrazões às fls. 325/335, pugnando pelo improvimento do recurso interposto pela ré.

É o relatório.

A questão gira em torno de ser válido ou não o crédito lançado pela concessionária de serviço público, em faturas regulares de consumo de água, com vencimentos a partir do mês de outubro de 2023, data em que o autor recebeu uma cobrança no importe de R\$ 8.094,41. Busca o autor a declaração de inexigibilidade do excesso, com sua consequente devolução, além de indenização por danos morais.

Pois bem.

Da leitura da petição inicial, infere-se que o autor formulou os seguintes pedidos:

“Diante o exposto, requer à Vossa Excelência:

a) Reconhecimento da Relação de Consumo e aplicação das garantias do CDC, como a inversão do ônus da prova em favor do Autor, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90 (CDC) e art. 373, II, § 1º do CPC.

b) Seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro 300, do CPC, para declarar a imediata suspensão dos débitos objeto da presente, assim como do protesto em face do autor, valendo a decisão como ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, para a imediata suspensão de seus efeitos sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 497 do Código de Processo Civil.

c) Lado outro, caso este juízo entenda, poderá ainda a autor caucionar o juízo com o depósito da quantia objeto do protesto, requerendo prazo de 05 (cinco) dias para realização do depósito judicial após a concessão da medida.

d) Requer ainda que a requerida se abstenha de inscrever o débito objeto da presente frente aos órgãos de proteção ao crédito, de modo que os efeitos da restrição no nome do autor junto aqueles como (SERASA/SCPC), dentre outros sejam suspensos desde já, cabendo a requerida tal medida, valendo-se a decisão como ofício, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 497 do Código de Processo Civil. e) No mérito, requer a total procedência da presente ação, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito, bem como a suspensão e o devido cancelamento definitivo dos efeitos do protesto no valor de R\$ 8.738,31 (oito mil, setecentos e trinta oito reais e trinta e um centavos) que se encontra no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, devendo ser expedido o necessário.

f) Caso assim não entenda este D. Juízo, requer, em pedido subsidiário, a revisão de valores com a determinação de apuração do real valor consumido pelo autor, uma vez efetivamente comprovados pela ré.

g) Requer ainda o arbitramento de indenização a título de dano moral no valor não

inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), frente aos percalços ocasionados ao Autor, ou em valor justo e condizente com o caso concreto à ser arbitrado por Vossa Excelência, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais nos termos da Súmula 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça;

h) Outrossim, caso este juízo entenda que a indenização deverá ser fixada em valor inferior ao pleiteado, pugna-se pela incidência da súmula 362 do STJ que é clara ao definir que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, sabedouro ainda que o STJ no julgamento do RESP Nº 1.837.386 – SP confirmou que a orientação contida na referida Súmula permanece vigente mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.) Ademais, requer ainda a Citação postal da Ré na pessoa de seus representantes legais, para que sejam cientificadas dos termos da presente ação e, querendo, apresentem resposta no prazo legal, sob pena de incidirem os efeitos da revelia, com presunção de veracidade de todos os fatos articulados na inicial, juntando-se para tanto as custas devidamente recolhidas.

j) Requer ainda a condenação da Ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive em honorários advocatícios sucumbenciais, que deverão ser arbitrados por este Juízo, conforme norma do artigo 85 do CPC;

k) Requer seja a Ré intimada a apresentar cópia de comprovação de laudo de averiguação do sistema de canalização de gás referente a residência do Autor, relatório de verificação de estanqueidade do sistema de canalização de gás, e de condições do medidor de Gás do interior da residência do Autor, bem como apresente relatórios com medições precisas das conclusões que levaram as cobranças do Autor, assim como os cálculos aplicados.

l) Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal do representante da ré, sob pena de confissão ficta, e demais correlatos.” (cf. fls. 18/21).

A alegação de julgamento *extra petita* é desarrazoada. O julgador não extrapolou os limites da lide impostos inicialmente sob o fundamento de que estava o autor sofrendo cobranças de valores não compatíveis com o seu consumo regular de gás. A par disso, instaurou-se discussão nos autos, permanecendo a irregularidade por meses, inclusive após o ingresso da presente demanda, quando noticiou o autor a permanência das cobranças abusivas, com o lançamento de fatura do mês de fevereiro de 2024 no valor de R\$ 867,54 (fls. 237/247).

Assim, a determinação de substituição do aparelho medidor, imposto

no presente feito, é corolário lógico do acolhimento do pedido autoral de declaração de inexigibilidade dos excessos cobrados, a partir de determinada data, especialmente porque, como visto, não se trata de cobrança realizada de forma pontual, sendo evidente o propósito de coagir o consumidor. Como se não bastasse, há na inicial pedido específico no sentido da “*comprovação de laudo de averiguação do sistema de canalização de gás referente a residência do Autor, relatório de verificação de estanqueidade do sistema de canalização de gás, e de condições do medidor de Gás do interior da residência do Autor*” (fls. 20), de modo que, ausente a comprovação, pela ré, quanto ao correto funcionamento do sistema, faz-se necessária a substituição do equipamento, inclusive com a finalidade de se evitar futuras discussões acerca da mesma questão.

Não houve, portanto, julgamento *extra petita*, mas nítida recalcitrância da ré em admitir a existência de defeitos recorrentes de medição na residência do autor, com consequente cobrança irregular de valores. A restituição de valores eventualmente pagos, por sua vez, decorre da própria declaração de inexigibilidade dos mesmos, de modo que resta mantida.

O que se tem, nos presentes autos, é que o débito aqui não veio justificado pela ré, que apenas asseverou de maneira genérica tratar-se de consumo regular. Não houve prova, que cabia exclusivamente a ela (art. 373, II, do CPC), acerca da inexistência de defeito no medidor, ou mesmo da regularidade das cobranças efetuadas.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva e, nesse passo, a comprovação da regularidade do débito lhe competia.

Portanto, cabia à apelante comprovar do que teria derivado o aumento do consumo da forma presente nestes autos, e não o fez. Assim, inexistindo qualquer prova nesse sentido, não há como reconhecer que o consumidor é responsável pelo débito lançado, e correta a declaração de inexigibilidade das faturas.

Nesse sentido, ainda, preleciona o renomado VICENTE GRECCO

FILHO: “*Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do 'in dubio pro reo'. No processo civil, 'in dubio', perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. É importante repetir que, conquanto a prova do fato constitutivo incumba ao autor, isto não quer dizer que o réu não tenha interesse em fazer contraprova do fato constitutivo ou prova de sua inexistência.*”¹

Quanto aos danos morais, de igual forma, ilícita a conduta da requerida, ao promover a inscrição do nome do autor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito por dívida inexigível, sendo notório o prejuízo suportado pelo autor.

A situação aqui retratada em muito refoge do mero aborrecimento, devendo ser reparada, Sendo, *in casu*, fato incontestável que o autor teve seu nome inscrito nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito por dívida inexigível, e cobrado em valores exorbitantes, sem qualquer justificativa, isso é o bastante para se entender devida a reparação por danos morais.

O dano moral em situações como essas é evidente e prescinde de maiores provas, ao contrário do que alegou a apelante-ré, sendo presumível a ocorrência dos transtornos sofridos pela autora. O dano moral está constitucionalmente protegido, nos termos dos incisos V e X, do artigo 5º, da Constituição Federal, sendo, portanto, cabível à espécie dos autos.

Frise-se que o equívoco perpetrado pela ré e apelante é indiscutível, sendo, neste contexto, inegável a prática do ato ilícito e a ocorrência do dano moral, ligados pelo nexo de causalidade, conforme exigência dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002.

O dano moral tem nítido propósito de minimizar a dor experimentada,

¹ Direito Processual Civil Brasileiro, 2o vol., Saraiva, 13a ed. 1999, p. 189.

propiciando certo bem-estar ao ofendido, além de também servir de desestímulo à prática de atos contrários ao direito, prevenindo a ocorrência de situações assemelhadas.

Repita-se que a prestação pecuniária, no caso, tem função meramente satisfatória, procurando suavizar o mal, não por sua própria natureza, mas pelo conforto que o ressarcimento pode proporcionar, compensando até certo ponto o dano que foi injustamente causado.

É certo que não há critérios para que se estabeleça o *"pretium doloris"*. A doutrina pondera que inexistem *"caminhos exatos"* para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance *"a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização"*, dentro da necessária *"ponderação e critério"*².

Nesse contexto, sendo razoável e apropriado, *in casu*, o valor indenizatório estabelecido pela r. sentença (R\$3.000,00), pois não caracteriza enriquecimento sem causa do autor, além de ter caráter pedagógico, na medida em que sua fixação também pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, não merece ela qualquer reparo.

Por fim, em razão do insucesso da ré, igualmente nesta fase recursal, não há como deixar de se atentar para a necessidade de aumento da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora. Assim sendo, majoro a verba honorária advocatícia, para R\$ 1.500,00 (art. 85, §§ 2.º, 8.º e 11 do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora

² LIMONGI FRANÇA, "Reparação do Dano Moral" 'in' RT 631/34.